



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0020701-43.2017.8.08.0048 **Petição Inicial:** 201701800974 **Situação:** Ativo
Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO **Órgão Atual:** TRIBUNAL PLENO
Processo de Origem: 048170178387 **Vara de Origem:** SERRA - 4ª VARA CÍVEL
Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR **Data da Distribuição:** 07/12/2017 17:52 **Motivo da Distribuição:** Distribuição Motivada
Ação: Incidente de Assunção de Competência **Data de Ajuizamento:** 07/12/2017
Valor da Causa: R\$ 937

Assunto principal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Assuntos secundários

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Partes do Processo

amicus curiae

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO
 JOSE CARLOS RIZK FILHO - 10995/ES
 HOMERO JUNGER MAFRA - 3175/ES
 HELIO JOAO PEPE DE MORAES - 13619/ES

UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 DANIEL LOUREIRO LIMA - 10253/ES
 JAMILLY PACHECO MOREIRA FAVATO - 26122/ES
 RENAN SALES VANDERLEI - 15452/ES

ASSOCIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CRISTÃS DE JEOVÁ
 FELIPE AUGUSTO BASILIO - 223060/SP
 JOSE ANTONIO COZZI - 258175/SP

Parte Interessada Ativa

 ALINE BERGAMIN ATHAYDE DE SOUZA - 34056/ES
 JULIANA BAQUE BERTON - 16431/ES
 BIANOR MACHADO NETO - 10135/ES

Parte Interessada Passiva

ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICIENTE ESPIRITO SANTENSE AEBES
 RENAN SALES VANDERLEI - 15452/ES
 NATÁLIA MARIM BAZILIO DE SOUZA - 31675/ES
 CAROLINE ZAMBON MORAES - 30672/ES
 MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS - 19064/ES
 VITOR SPELTA DEL CARO - 26004/ES
 NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO - 23765/ES
 MENARA COUTINHO CARLOS DE SOUZA - 29670/ES
 THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA - 11587/ES
 FRANCIELLI RAMOS BRUNI - 32460/ES
 BARBARA GUEDES NESPOLI - 25467/ES
 MARIA ANGELA MARTINS PEIXOTO - 31947/ES

Ativa

DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Acórdão

Data do Julgamento : 27/07/2023

Data da Publicação : 19/10/2023

Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Ementa :

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0020701-43.2017.8.08.0048

RELATOR : DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

P. INT. ATIVA : -----

P. INT. PASSIVA : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE ESPÍRITO SANTENSE

ACÓRDÃO

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINARES. PREJUDICIALIDADE. AFETAÇÃO DO TEMA PELO STF. RECURSO ORIGINÁRIO PREJUDICADO. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA CONDICIONADA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA CONSTITUIÇÃO. PROTEÇÃO DOS INTERESSES DOS PACIENTES E DA CONSCIÊNCIA MÉDICA. FIXAÇÃO DAS TESES.

1. A afetação do tema pelo Supremo Tribunal Federal não induz à prejudicialidade no julgamento do Incidente de Assunção de Competência em tramitação no Tribunal de Justiça, notadamente pela ausência de qualquer determinação de suspensão de demandas correlatas.
2. A demanda originária é necessária para a Assunção da Competência, mas não ao julgamento do incidente, sobretudo em razão (i) da relevância e impacto do caso nas situações jurídicas que repetidamente ocorrem; (ii) da existência de casos idênticos em tramitação no Tribunal. O fato de o recurso originário estar prejudicado não retira o interesse processual, principalmente porque outros casos em tramitação justificariam a mesma assunção da competência pelo plenário do Tribunal.
3. Toda decisão judicial amparada em princípios constitucionais e na consequente ponderação dos valores sociais que induziram a formação desses princípios deve indicar os critérios utilizados para justificar a escolha, bem como os fatos relevantes para a decisão (CPC, Art. 489, § 2º). Os princípios são abstratos, com alto grau de generalização. Não contém a descrição de fatos específicos (variáveis independentes) que concretizem o princípio (variável dependente). Essa estrutura é bastante interessante, pois apenas declara os valores que a Constituição acolhe como princípios, sem vinculá-los a situações fáticas específicas. No entanto, traz relativa dificuldade, quando se exige a classificação de uma situação no espectro do princípio, já que não há a descrição do antecedente da norma (variáveis independentes).
4. A solução para essa situação consiste em incluir a identificação dos fatos relevantes à aplicação do princípio constitucional. Desse modo, torna-se possível em diversos casos a seleção do princípio mais forte para o caso concreto (contextualizado pelos fatos), em um juízo analítico de ponderação. O sopesamento dos princípios e valores constitucionais torna-se possível a partir de então e permite o controle do ato decisório mediante a verificação da correlação dos fatos com os valores constitucionalmente protegidos (princípios). Uma técnica similar já foi parcialmente descrita na doutrina (embora sem explicitar o método de ponderação para a seleção e sopesamento das variáveis independentes), no que foi denominado de *precedência condicionada* dos princípios.
5. O paciente capaz tem direito constitucional de recusar tratamento médico que viole sua crença religiosa, principalmente nos casos em que existam procedimento alternativo viável e eficaz. A Constituição protege a crença religiosa na mesma extensão que protege direitos essenciais como a vida e o direito a tratamento médico adequado.
6. Assim como a autodeterminação do paciente e sua convicção religiosa devem ser amplamente asseguradas, também deve ser protegida a consciência médica, não sendo possível responsabilizar o profissional de medicina por suas decisões técnicas. Especialmente quando tomadas em cirurgias não eletivas, em situações de emergência ou quando o procedimento alternativo não for eficiente. Assim, é necessário o reconhecimento da proteção às duas categorias tanto pacientes quanto médicos, em interpretação integrativa da Constituição.
7. Teses jurídicas fixadas, com efeito vinculante:
 - I. Os pacientes que recusarem transfusão de sangue por motivo de crença religiosa (testemunhas de Jeová) têm direito a escolher procedimento alternativo viável e eficiente;
 - II. Essa escolha exige consentimento informado específico para o procedimento, através da manifestação de vontade válida, inequívoca, livre e informada do paciente;
 - III. O paciente que optar, livre e conscientemente, por procedimento alternativo viável e eficiente não pode ser obrigado a tratamento diverso;
 - IV. Os profissionais e os hospitais devem buscar procedimentos viáveis, eficazes e compatíveis com a liberdade religiosa de cada paciente, como, por exemplo, o PBM;
 - V. Os profissionais médicos não podem ser responsabilizados por suas decisões técnicas em situação de emergência ou quando não existir procedimento alternativo viável, com a mesma eficácia;
 - VI. O Poder Público e os hospitais devem promover políticas públicas para respeitar a convicção religiosa e, simultaneamente, o direito à vida e à saúde. Para isso, devem procurar oferecer procedimentos alternativos à transfusão de sangue, como o PBM, sempre que forem viáveis e eficazes;
 - VII. O Poder Público deve criar e regulamentar, com o apoio do Conselho de Medicina, uma central digital que contenha as diretivas antecipadas de vontade (Testamento Vital), que ficarão disponíveis aos profissionais da saúde.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por maioria de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, fixar as teses nos termos do voto do relator, acrescida de tese integrativa, também acolhida pelo relator.

Vitória (ES), 27 de julho de 2023.

Presidente

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

Relator

